



**MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

---

**LEI Nº 695, de 19 de dezembro de 2006.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou e Ele Sanciona** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º**- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º**- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto;
- IV - admissão de Agente Comunitário, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Dentista e Médico de Família, exclusivamente enquanto vigor o “Programa dos Agentes Comunitários” e o “Programa da Saúde da Família”, instituídos por intermédio de convênios firmados com o Ministério de Saúde.
- V - admissão de Agente de Saúde Pública, exclusivamente enquanto vigor o “Plano de Erradicação do Aedes Aegypti”, através de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde.
- VI - admissão de braçal e serventes nos casos de substituição de servidores efetivos em casos de licença ou afastamento cuja concessão for obrigatória.

§ 1º- A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de:

- I - afastamento para capacitação;
- II - ocupação de cargo comissionado;
- III - exercício de:
  - a) coordenação de turno;
  - b) coordenação de educação infantil;
  - c) direção escolar.
- IV - desenvolvimento de estudos e atividades em projetos oficiais voltados à educação;
- V - licença ou afastamento cuja concessão for obrigatória;
- VI - exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria, desde que não haja nenhum candidato na escala expectativa de vacância no rol de classificados no concurso público.

§ 2º- As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º - As contratações previstas no inciso IV, do artigo 2º terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, ou seja, 8 (oito) horas diárias.

§ 4º - Os contratados para atender ao Programa da Saúde da Família (PSF), além do cumprimento da carga horária prevista no parágrafo anterior, prestarão seus serviços em caráter de dedicação exclusiva.

**Art. 3º**- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, jornal de grande circulação no Estado e região.

§ 1º - Excepcionalmente, as contratações previstas nos incisos III e VI do artigo 2º poderão ser de candidato classificado em concurso público, que esteja na escala de expectativa de vacância, no cargo ao qual concorreu, obedecida à ordem classificatória.



**MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098      TELEFONE: (27) 3724-2950

---

§ 2º - O candidato que for contratado nos moldes do parágrafo anterior e durante a vigência do mesmo, houver surgido a vaga a que tem direito para nomeação como servidor efetivo, seu contrato será automaticamente rescindido, sem direito a qualquer verba rescisória ou indenizatória.

**Art. 4º-** As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, não podendo ser prorrogado.

**Parágrafo único** - A contratação de braçal ou de servente será feita mediante Processo Seletivo Simplificado aplicado a cada período, não podendo exercer ao número de 40 (quarenta) contratados, desde que não haja candidato classificado em concurso público na expectativa de suprimento de vaga.

**Art. 5º-** Os contratos vigentes de que tratam os incisos IV e V, especificamente, Agente Comunitário e Agente de Saúde Pública, com vencimento para 31 de dezembro de 2006, excepcionalmente, poderão ser prorrogados até mais 12 (doze) meses, a critério da Administração.

**Art. 6º-** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária, e respeitados os limites constitucionais previstos para com as despesas com pessoal.

**Art. 7º-** É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores ativos ou inativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quando à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 8º-** A remuneração de o pessoal contratado nos termos desta Lei é fixada conforme a legislação em vigor, exceto no caso de contratação com base nos incisos III ou VI do art. 2º, o vencimento será o previsto para o magistério em início de carreira ou os servidores públicos municipais.

**Art. 9º-** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10-** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês de trabalho, sem prejuízo dos demais direitos a que fizer jus.



**MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

§ 3º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 11-** Durante a vigência do contrato, quando o prazo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus a perceber o 13º salário e férias proporcionais ao tempo de serviço prestado, salário família;

**Art. 12-** O contratado estará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por força da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e suas alterações e do parágrafo 13 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 13-** Os contratos de que trata esta Lei serão regidos pelo Direito Administrativo, sob a denominação “Contrato Administrativo de Prestação de Serviço Temporário”, não estando o contratado sujeito aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Aplica-se também aos contratados nos termos desta Lei, subsidiariamente, no que couber, as regras de deveres e obrigações esculpidas no regime jurídico dos servidores públicos do Município de Marilândia e no Estatuto do Magistério.

**Art. 14-** É vedado qualquer tipo de licença do contratado por esta lei, ressalvadas as de direito previstas pelo Regime Geral de Previdência Social.


**Art. 15-** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 16-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17-** Revogam-se as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Marilândia/ES, 19 de dezembro de 2006

  
**ITAMAR JOSÉ LORENCINI**  
Prefeito em Exercício

Registrada na SEMAD  
Da P.M.M. Em,  
19/12/2006.

  
Secretária da SEMAD.  
**Maria Natália Casali**  
SECRETÁRIA DA SEMAD

O presente ato foi afixado nesta  
amara Municipal de Marilândia - E:

m 19/12/2006

“SERVIDOR”

  
Aparecida Borges Perin  
Assessora Técnica  
Legislativo

Data de Publicação

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO  
NESTA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARILÂNDIA ESPÍRITO SANTO  
EM: 19/12/2006

  
SERVIDOR

**Gilmara Passamani Pereira**  
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO  
MAT. N.º 039